



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 9.990, DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 para dispor sobre o direito da criança ou adolescente à visitação à mãe ou pai internados em instituição de saúde.

Autora: Deputada Carmen Zanotto
(CIDADANIA/SC)

Relatora: Deputada Chris Tonietto
(PSL/RJ)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei objeto deste, de autoria da Deputada Carmen Zanotto, acrescenta Parágrafo único ao art. 12¹ da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de assegurar o direito da criança e do adolescente à visitação à mãe ou ao pai internados em instituição de saúde, garantindo a precedência do que dispõem as normas reguladoras. Tais são os seus termos:

“Art. 1º. Esta lei altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” para dispor sobre o direito da criança ou adolescente à visitação à mãe ou pai internados em instituição de saúde.

Art. 2º. O art. 12 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

“Art.

12 ”

Parágrafo único. Será garantido à criança e ao adolescente o direito de visitação à mãe ou pai internados em instituição de saúde nos termos das normas regulamentadoras.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua

1 Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PSL/RJ

publicação.”

O despacho inicial da proposição, exarado pela Mesa Diretora desta Casa em 19/04/2018, deu conta de encaminhá-la às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo a esta, além da sujeição da matéria à apreciação conclusiva, a apreciação do parecer de caráter terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria, conforme os artigos 24, II², e 54, I³, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O regime de tramitação é o ordinário.

Sofrendo arquivamento e posterior desarquivamento, no início do ano de 2019, a proposição objeto deste instrumento teve relatório proferido, na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), pelo Deputado Eduardo Barbosa (PSDB-MG), em 29/10/2019, ocasião na qual foi aprovado por unanimidade, na forma da redação original.

O Projeto de Lei nº 9.990/2018, por fim, foi recebido, em 11/11/2019, por esta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Em consonância com o que prescreve o art. 32, IV, “a”, do RICD, cabe à CCJC a análise dos “*aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões*”.

A proposição em comento cumpre integralmente com os requisitos de constitucionalidade, entre eles a competência concorrente da União de legislar acerca da proteção à infância e à juventude, conforme prevê o inciso XV do art. 24⁴ da Constituição Federal de 1988.

2 Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

(...)

II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art. 132 e excetuados os projetos:

3 Art. 54. Será terminativo o parecer:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria;

4 Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PSL/RJ

Quanto ao aspecto de juridicidade do Projeto de Lei, constata-se que não implica em qualquer discordância ou desarmonia com os princípios gerais do direito e com o ordenamento jurídico brasileiro, bem como, especificamente, do diploma a que se visa alterar.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa, atesta-se a integral obediência aos ditames da Lei Complementar nº 95/1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Não competindo a esta Comissão a análise do mérito da matéria, restrinjo-me a pontuar a imprescindibilidade do direito proposto, que, inequivocamente, presta serviço à Constituição Federal e seu ideal de amparo à criança e ao adolescente no que diz respeito à integração ao núcleo familiar. É pressuposto de dignidade e saúde garantir que todo indivíduo, mesmo que menor de idade, tenha garantido o direito de assistir, ao menos emocional e afetivamente, seus pais que estejam sob os cuidados de instituições de saúde e, por conseguinte, tranquilizarem-se com a presença familiar.

Ademais, a proposição, muito acertadamente, delega a responsabilidade de regulamentação desse direito, a fim de que não haja prejuízo de qualquer ordem, tanto aos pais quanto aos filhos, quando do seu exercício.

Desta feita, diante do exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 9.990, de 2018.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2021.

Deputada **CHRIS TONETTO**

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonetto

Para verificar a autenticidade, digite no site www.camara.gov.br/legisla/verificacao o código de verificação: 170100-970-Brasília DF

Tel (61) 3215-5446 | dep.christonetto@camara.leg.br



* C D 2 1 1 2 5 0 8 7 1 1 0 0 *